



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238950/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI, ANYTA DE CASSIA SANTOS ECCO, CASSIELI DE SOUZA, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER, ELIANE DE OLIVEIRA MOTA BOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI, JOAO MARCOS DUARTE RODRIGUES, JULIANA SOBIS, LEIA SOUZA DA SILVA NAZARI, LUANA APARECIDA ANTUNES, PATRICIA DE SOUSA AUAD BRITO, PAULO HORN, ROSANE BORTOLINI
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3010/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas temporárias. Qualificação da banca examinadora. Seleção realizada apenas por meio de análise de currículos e títulos. Cadastro de cargos no SIAP. Ausência de regulamentação das contratações temporárias no Protocolo de Intenções da Entidade. Legalidade. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Atos de Admissão decorrentes do Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, visando ao provimento temporário dos empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR; e de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR. A Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Organizadora do processo seletivo fora designada por meio da Resolução n.º 064/2023, publicada em 30/03/2023 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 7321/2023 (peça n.º 21), requereu a realização de diligências, visando esclarecer as seguintes irregularidades:

a) Justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste não encontra amparo na legislação da entidade. O referido consórcio também não anexou ao sistema SIAP o protocolo de intenções, ratificado por lei, que contenha a previsão expressa da regulamentação da contratação temporária;

b) A seleção fora efetuada por meio de análise de currículo (experiência) e títulos, não observando o princípio do amplo acesso às funções públicas, tornando a competição inviável para a parcela dos interessados que não contam com experiência e títulos ou, ainda, para profissionais liberais, tendo em vista a exigência de documentação relativa à vínculo empregatício;

c) A banca examinadora não possui qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame;

d) No cadastro dos cargos do sistema SIAP, as funções elencadas no edital do processo seletivo simplificado não são de provimento temporário.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 22/24), o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS** manifestou-se (peças n.º 27/32), esclarecendo que:

a) Embora não houvesse entendimento que a documentação citada nas irregularidades deveria ser enviada, houve uma falha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interpretação, devendo, contudo, considerar que todo o processo ocorreu dentro da expressa previsão em Lei;

b) O critério de seleção, adotado no PSS e disposto no Edital, de análise de títulos e experiência acadêmica/profissional, não fere a legalidade ao ponto de que o rigor habitual deve ser ponderado e mitigado frente à necessidade de continuidade do serviço público de caráter essencial. Logo, a fim de garantir maior higidez, transparência e objetividade na escolha de pessoal, optou-se pela via de análise de títulos e experiência profissional;

c) A formação da banca examinadora pressupõe compatibilidade entre as funções, os conhecimentos e a formação profissional dos membros da banca. Destarte, informa que o número de 5 membros é razoável perante a variedade de funções a serem preenchidas;

d) Quanto à irregularidade frente o Quadro de Provimento Temporário no sistema SIAP, informa que esta já fora sanada.

Por meio da Instrução n.º 11944/2023 (peça n.º 47), a Unidade Técnica opina pela legalidade e REGISTRO dos atos de admissões, porém, com RECOMENDAÇÃO ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS**, para que providencie a previsão das hipóteses em que se dará a contratação temporária no corpo do protocolo de intenções da referida Entidade, devidamente ratificado por lei.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 622/2023 (peça n.º 51), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, visando ao provimento temporário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR, e funções temporárias de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR.

Por meio da Instrução n.º 9188/23 (peça n.º 33), foi constatada a regularidade, referente a terceira fase, dos seguintes itens: a) Seleção realizada por meio de análise de currículos e títulos, haja vista que não fere a legalidade e possui caráter emergencial; b) A banca examinadora é qualificada para o processo, sendo todos os membros concursados e aprovados no estágio probatório, cujas funções são compatíveis com as formações exigidas; e c) O cadastro dos cargos temporários no SIAP foi regularizado.

Logo, em conformidade com a **CAGE** e o **Ministério Público de Contas**, ACOLHO as justificativas apresentadas e suas razões, tornando regulares os apontamentos acima.

Da falta de amparo na legislação da entidade

Inicialmente, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 20) destacou a irregularidade apontada na primeira fase, eis que a justificativa para abertura do processo seletivo simplificado/teste não estava amparada na legislação da entidade.

Segundo a Unidade Técnica, não fora anexado junto ao sistema SIAP o protocolo de intenções relativo à Entidade, ratificado por lei, contendo previsão expressa para a contratação temporária analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **CONSÓRCIO DE INTERMUNICIPALIDADE DE SAÚDE – CONIMS**, em seu contraditório (peça n.º 28), esclareceu que houve falha de interpretação, pois não entenderam que a documentação referida acima deveria ser enviada ao sistema.

Contudo, apontou que todo o processo ocorreu dentro da legislação, conforme consta no Protocolo de Intenções do Conims em sua Quinta Alteração no art. 74, § 2º e no art. 29 do Organograma, Regimento Interno e Plano de Empregos e Salários, *in verbis*:

Art. 74. O provimento nos empregos públicos do Consórcio dar-se-á por meio de concurso público.

(...)

§ 2º. Para atender excepcional interesse público, o Consórcio poderá realizar processo seletivo simplificado, para contratação por tempo determinado, na forma da Lei.¹

Art. 29. A forma de provimento junto ao Consórcio se dará por meio de Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, observado o impacto econômico financeiro e de acordo com o orçamento disponível.

Parágrafo Único. O concurso público deverá prever Cadastro Reserva para a contratação de novos empregados públicos, respeitado o limite de vagas, conforme necessidade e circunstâncias definidas em Edital, bem como o Consórcio poderá contratar pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada, nas hipóteses em que couber, na forma da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em especial:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

¹ Protocolo de Intenções Quinta Alteração. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Pato Branco, PR, 2022. Disponível em: http://www.conims.com.br/arquivo_usu/documentos/alterados/conims-20220817-154645.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - atividades de técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante serviço extraordinário;²

Entretanto, entendo tratar-se de dispositivo legal omissivo, eis que apesar de conter a previsão da contratação temporária, especifica que ela será efetivada na forma da lei, mas não diz qual lei é essa.

Logo, assiste razão à Unidade Técnica ao sugerir recomendação ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS**, para que providencie a regulamentação das hipóteses das contratações temporárias no texto do protocolo de intenções da Entidade, com posterior ratificação por meio de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões relativas ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, visando ao provimento temporário das vagas de empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR; e funções temporárias de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR.

Ainda, **RECOMENDA-SE** a Entidade que:

² Organograma, Regimento Interno, Plano de Empregos e Salários. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Pato Branco, PR, 2022. Disponível em: http://www.conims.com.br/arquivo_usu/documentos/alterados/conims-20220817-155344.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Providencie a previsão das hipóteses em que se dará a contratação temporária no corpo do protocolo de intenções, devidamente ratificado por lei.

Oportunamente, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões relativas ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, visando ao provimento temporário das vagas de empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR; e funções temporárias de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **recomendar** à entidade que providencie a previsão das hipóteses em que se dará a contratação temporária no corpo do protocolo de intenções, devidamente ratificado por lei;

III – determinar a remessa à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente